

PARECER N.º 691/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 0005/2003

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa dispor sobre a não cobrança de multas de trânsito decorrentes de registros elaborados por radares móveis, contratados com base em produtividade.

Com efeito, a Carta Magna, em seu art. 22, inciso XI, preconiza:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

....

XI - trânsito e transporte;"

Como se vê, a Constituição Federal ao cuidar da "Organização do Estado", distribuiu as competências legislativas entre os entes federados, cabendo à União legislar privativamente sobre a matéria.

O parágrafo único do artigo em comento abre a possibilidade de os Estados legislarem sobre questões específicas das matérias ali constantes, nos termos de Lei Complementar a ser editada.

Assim, em atendimento àquele comando constitucional, a União, no exercício da competência expressamente prevista na Constituição Federal, editou o "Código de Trânsito Brasileiro" (Lei nº 9.503/97) que trouxe, vamos dizer, assim, as atribuições administrativas de cada ente federativo, estabelecendo também as regras gerais que devem vigorar em todo território nacional, bem como atribuindo competência ao Conselho Nacional de Trânsito para estabelecer as normas complementares (art. 12, inciso I).

No exercício de tal atribuição, o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, através da Resolução nº 79/98, estabeleceu normas a respeito da sinalização indicativa de fiscalização, estabelecendo, inclusive, que "quando a fiscalização for realizada com equipamento portátil, operado por agente de fiscalização, a sinalização poderá ser do tipo removível respeitado o espaçamento constante no § 1º".

Como se vê, a Resolução citada permite a utilização de equipamento portátil, desde que obedecidas as regras ali contidas.

Ademais, em que pese tal reserva de competência, como bem ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, "O trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a tríplex regulamentação - federal, estadual e municipal, conforme a natureza e âmbito do assunto a prover. ... ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V).

Realmente, a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades da estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população". (in Direito Municipal Brasileiro, págs. 320 e 321, 7ª ed., Ed. Malheiros).

Saliente-se, pela oportunidade, que os Estados e Municípios sempre que sentirem necessidade para exercer suas atribuições administrativas na matéria, poderão editar normas que não venham a conflitar com aquelas fixadas pela União, suplementando-as, de acordo com o art. 30, inciso II da Constituição Federal.

Entretanto, embora a matéria constante do presente projeto seja de competência municipal, uma vez que diz respeito à ordenação do trânsito urbano da Cidade, a presente proposta não reúne condições de prosseguir, pois, tratando-se de serviço público - e de matéria administrativa - somente poderá ser disciplinada por lei de iniciativa do Sr. Chefe do Executivo (art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica).

Além disso, acrescente-se que o Conselho Nacional de Trânsito, através da Resolução nº 141/02, que dispõe sobre o uso, a localização, a instalação e a operação de aparelho, de equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico para auxiliar na gestão do trânsito, visando a coibir os abusos que vêm sendo cometidos, em seu art. 19, assim determina: "Art. 19 - O comprovante de infração a que se refere esta Resolução, emitido por aparelho, por equipamento ou por qualquer outro meio tecnológico, se disponibilizado ao órgão ou entidade de trânsito em virtude de contrato celebrado com terceiros, com cláusula que estabeleça remuneração com base em percentual ou na quantidade das multas aplicadas, não poderá servir para imposição de penalidade, devendo somente ser utilizado para auxiliar a gestão do trânsito".

Da leitura do dispositivo transcrito acima, verifica-se que a matéria objeto do presente projeto já se encontra regulada por norma federal.

Ante o exposto, somos
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/05/03.
Carlos Alberto Bezerra Jr. - Relator
Alcides Amazonas
Antonio Paes - Baratão
Celso Jatene
Goulart
João Antonio - contrário
Wadih Mutran - abstenção